

Processo nº: 673.399
Natureza: Processo Administrativo
Entidade: Prefeitura Municipal de Salto da Divisa
Responsável: Sr. José Eduardo Peixoto e Bolivar Aristides de Oliveira/ Prefeito e Vice-Prefeito à época.
Exercício: 1996

Tratam os presentes autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Salto de Divisa, objetivando examinar a regularidade dos atos e despesas relativos ao exercício de 1.996, tendo o processo sido autuado inicialmente como Relatório de Inspeção.

Em razão das falhas apontadas no relatório de inspeção, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em despacho à fl. 123, determinou a conversão dos autos em processo administrativo, bem como a abertura de vista aos responsáveis mencionados acima para se pronunciarem sobre os fatos contidos no referido relatório, não tendo os interessados se manifestado nos autos, apesar de devidamente citados, conforme certidão à fl. 137.

À fl. 141/143, a Auditoria emite parecer pela inclusão do processo em pauta, com propositura de irregularidade das despesas.

À fl. 144/145, o Ministério Público opina pela irregularidade dos fatos apontados, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nas demais normas cabíveis, sem prejuízo de devolução ao erário dos valores correspondentes às despesas indevidamente executadas, atualizadas até à data da efetiva restituição.

À fl. 152/157, Notas Taquigráficas da sessão de 17/08/2010, que trata da apreciação conjunta de vários processos cuja junção se define pela idêntica tramitação nesta Corte e por identificar neles, circunstância ensejadora da aplicação do instituto da prescrição.

À fl. 158 e 159/160, Certidão de pedido de vista e voto do Sr. Conselheiro Substituto, respectivamente, tendo em vista indícios de dano ao erário, o que atrai a incidência da ressalva da imprescritibilidade contido no § 5º do art. 37 da CF/88.

Por último, a determinação da Sra. Exma. Conselheira Relatora para a 6ª CFM, fl. 161, para que sejam elaborados novos cálculos sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, levando-se em consideração a atualização monetária de seus salários, conforme INPC, a partir da Resolução Fixadora n. 23/92, de 07 de dezembro de 1992, fl. 89.

Conforme cálculo inicial de fl. 27/28, verifica-se que os valores recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito, referente a 1996, eram os seguintes:

- Prefeito R\$ 66,70;
- Vice-Prefeito R\$ 33,34.

Em cumprimento à determinação do r. despacho de fl. 161, procedeu-se a novo estudo de remuneração, às fl. 165 a 169, enfatizando-se que, na oportunidade, foi adotada a atualização do valor de subsídio fixado pela Resolução nº 23/1992, de 07/12/1992, desde sua fixação até o início da legislatura 1993/1996, bem como a evolução ao longo de 1993 a 1995, com base na variação mensal do INPC.

Assim, do estudo de remuneração ora conduzido, não restaram apurados valores de recebimento a maior, pelos agentes políticos em matéria.

À consideração superior.

6ª CFM/DCEM, em 21/03/2013.

Rubens Nascentes de Queiroz
Analista de Controle Externo
TC – 2100-5